

MPC/DF  
Fl.:  
Proc.: 2759/07  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 2759/2007**

**ASSUNTO: Aposentadoria.**

**PARECER Nº 1497/2012-CF**

**EMENTA: Secretaria de Educação. Aposentadoria voluntária. Razões de Defesa. Solicitação de retorno à atividade. Impossibilidade. Diligência determinada pelo relator. Manutenção de parecer anterior. Improcedência.**

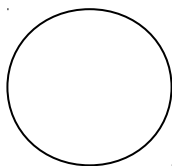
Tratam os autos da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Soares da Silva Ramos, no cargo de professor, classe A, Etapa 10-AD, conforme os fundamentos do ato respectivo.

2. Em última manifestação proferi parecer pela impossibilidade de reversão para o caso, a saber:

5. A discussão a respeito do retorno de servidores ao serviço ativo, após a concessão de suas respectivas aposentadorias, não se apresenta nova na Casa. Lembro que no processo nº 19110/06 a questão foi debatida, tendo o ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho pronunciado entendimento contrário à possibilidade de volta do servidor, em condição similar à agora apreciada. Peço então licença para transcrever parte de seu parecer nº 1752/2008, tendo em vista a clareza de seus argumentos:

*A base legal, portanto, para reversão inexistente. Em consequência, o ato de aposentadoria foi tornado sem efeito com base no fato de que a declaração de vontade do servidor teria sido viciada, uma vez que oriunda de informações equivocadas que lhe foram prestadas por representantes da Administração. A partir desse ponto, parece não caminhar bem a solução dada ao caso pela Administração, permissa venia.*

*O argumento primordial, quiçá o único, é que houve afronta ao artigo 138 do Código Civil, o qual estabelece que são anuláveis os atos jurídicos que emanam de declarações de vontade contaminadas por erro substancial. De fato, não se discute que, nas **relações privadas**, o erro, como defeito do **negócio jurídico**, tem o condão de anulá-lo, quando for substancial, ou seja,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*v.g, recair sobre a natureza do ato, ou quando incidir sobre as qualidades essenciais do objeto ou da pessoa.*

*Ocorre, porém, que o ato de aposentadoria não é alicerçado pelos ditames do Direito Civil, mas, sim, recebe seus fundamentos de validade provenientes do Direito Administrativo que, como consabido, possui autonomia em relação àqueloutro.*

*Em realidade, a aposentadoria é um **ato administrativo** vinculado, destinado a garantir ao servidor público inatividade permanente remunerada, que necessita, para sua formalização definitiva, de atos emanados do órgão responsável da Administração Pública e do Tribunal de Contas. Assim, impõe-se-lhe as nulidades previstas na doutrina administrativa e não na civilista.*

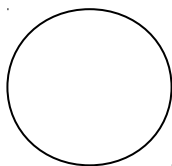
*Embora se reconheça o ato administrativo enquadrado, em sentido lato, como ato jurídico, não se pode confiná-lo ao arcabouço do negócio jurídico. Bem explica essa divisão José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 87-88):*

*(...) devem os atos administrativos (assim como os atos jurisdicionais e legislativos) enquadrar-se como atos jurídicos, porquanto a vontade jurídica será emitida pelos agentes da Administração em conformidade com a lei, mas não poderão ser qualificados como negócios jurídicos, porque a emissão volitiva decorre diretamente da lei, independentemente de o agente desejar, ou não, a finalidade a ser alcançada pelo ato.*

*Dessa forma, para que haja invalidação do ato administrativo, mister se faz perquirir se houve violação a um de seus requisitos que, no magistério de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 146), constituem-se de: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. De fato, segundo Carvalho Filho (op. cit, p. 132), para se processar a invalidação do ato administrativo é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. Não se percebe qualquer ofensa a tais requisitos na concessão da aposentadoria ao servidor. Daí, então, no entender do Parquet, ser inviável o retorno do servidor ao serviço ativo, por força da declaração de sem efeito do ato de aposentação. Por conseguinte, perde objeto a sugestão da Unidade Técnica em apurar responsabilidades para o caso.*

*A título de complemento, cumpre averiguar que, caso o servidor aposentado sinta-se lesado, caber-lhe-á buscar reparo nas vias judiciais contra quem lhe causou o dano, a teor do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.*

3. Por Despacho Singular nº 159/2009-CRR, determinou o ilustre Relator a volta dos autos para manifestação da Secretaria de Educação. Retornando o processo, ratifica o corpo técnico o entendimento quanto à impossibilidade de reversão para o caso, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

2. À fl. 31, consta expediente da servidora requerendo a revisão da Decisão nº 4.864/2008, de modo a permitir a reversão de sua aposentadoria voluntária. No Despacho Singular nº 156/2009-CRR, de março/2009, às fls. 131/133, foi determinado que a jurisdicionada se manifestasse quanto a esse pedido de reversão. Sobre o tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SE/DF se manifestou, às fls. 101/104 - apenso, pelo indeferimento do pleito, por ausência de amparo legal, argumentando que a reversão somente se aplicaria nos casos de invalidez e não quando elas fossem voluntárias, como no caso em tela. Ainda de acordo com essa informação jurídica, somente seria possível a anulação do ato se ficasse constatado vício insanável na concessão da aposentadoria, o que não ocorreu. Esse entendimento foi acatado pela SE/DF, às fls. 105 e 108 – apenso, tendo sido dado ciência à servidora no documento de fl. 109-verso – apenso, e está em consonância com a jurisprudência do TJDF, como se vê:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REVERSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não há previsão legal para a reversão de aposentadoria voluntária de servidor público do Distrito Federal. Entretanto, não se pode olvidar a possibilidade de anulação do ato administrativo de aposentadoria voluntária por vício de consentimento.*

*Se o ato de aposentadoria voluntária e proporcional ao tempo de serviço a pedido do próprio servidor é isento de quaisquer vícios de consentimento aptos a justificar alguma espécie de constrangimento, deve prevalecer o ato jurídico perfeito e acabado.*

*Recurso conhecido e não provido.*

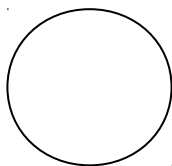
*(Acórdão nº 564347, 20090110354479APC, Relatora Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 08/02/2012, DJ-e 16/02/2012, p. 153)*

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REVERSÃO - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.**

*1 - Não há previsão legal para a reversão do servidor no caso de aposentadoria voluntária. Mostra-se possível a anulação do ato administrativo por vício de consentimento, quando a manifestação da vontade emanar de equivocada percepção da realidade.*

*2 - A presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias que infirmem sua validade, desde que demonstradas pela parte que as alega, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*3 - Recurso conhecido e não provido.*



MPC/DF  
Fl.:  
Proc.: 2759/07  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*(Acórdão nº 308830, 20050110026756APC, Relatora Haydevalda Sampaio, 5ª Turma Cível, julgado em 04/06/2008, DJ-e 19/06/2008, p. 183)*

3. *Desse modo, considera-se correto o indeferimento do pedido de reversão da aposentadoria no caso em tela, conforme, a propósito, já havia se manifestado esta Unidade Técnica às fls. 121/125.*

4. O entendimento antes apresentado mostra-se na mesma linha do defendido por este *parquet* em parecer anterior. Nestes termos, opina-se pelo acolhimento da sugestão apresentada à fl. 137.

É o parecer.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora MPC/DF